



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2164343 - SP (2024/0307445-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ALVINO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA NO SENTIDO DA PERSECUÇÃO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decadência do direito de representação não se configurou, pois houve manifestação inequívoca da vítima em proceder com a ação penal.
2. Não prospera a alegação de atipicidade da conduta, visto que a Corte estadual assentou que, além de o ato praticado pelo acusado desbordar do mero ilícito civil, estão presentes os elementos do tipo penal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2164343 - SP (2024/0307445-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ALVINO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA NO SENTIDO DA PERSECUÇÃO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decadência do direito de representação não se configurou, pois houve manifestação inequívoca da vítima em proceder com a ação penal.
2. Não prospera a alegação de atipicidade da conduta, visto que a Corte estadual assentou que, além de o ato praticado pelo acusado desbordar do mero ilícito civil, estão presentes os elementos do tipo penal.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO ALVINO DA SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 500-506, na qual neguei provimento ao recurso especial.

A defesa sustenta a extinção da punibilidade em razão da decadência do direito de representação ou a absolvição do réu por atipicidade da conduta ante o caráter fragmentário do direito penal.

Requer, dessa forma, caso não haja reconsideração da decisão anteriormente proferida, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

VOTO

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho. Confira-se (fls. 500-506, grifos no original):

Consta nos autos que o recorrente foi condenado a 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 13 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal.

A defesa pleiteia a extinção da punibilidade em razão da decadência do direito de representação ou a absolvição do réu por atipicidade da conduta ante o caráter fragmentário do direito penal.

[...]

A Corte estadual rechaçou a tese de decadência do direito de representação nos termos a seguir (fls. 427-429, grifei):

Preliminarmente, requer a Defesa seja julgada extinta a punibilidade do réu, sob o argumento de que se operou a decadência do direito de representação. Alega que, embora o prazo para representação seja de 06 meses a partir do conhecimento do autor do fato, a vítima representou somente em 16/06/2021.

Todavia, sem razão.

Não há que se falar em decadência do direito de representação, pois, intimado (fls. 90/91), o ofendido manifestou de forma inequívoca seu desejo de representar contra o réu (fls. 107 dos autos).

Registre-se que a intimação da vítima para oferecer representação apresenta-se em consonância com a determinação do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o disposto no § 5º do artigo 171 do CP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que prevê a necessidade de representação da vítima como condição de procedibilidade da ação penal que se apura crime de estelionato, retroage e deve ser aplicado às ações penais em andamento. Inexistindo manifestação inequívoca da vontade da vítima de representar criminalmente o réu, ela deve ser intimada para manifestá-la ou não, como realizado no presente caso.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. LEI 13964/2019. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA AÇÃO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO.

RETROATIVIDADE DA LEI. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR A INTIMAÇÃO DA VÍTIMA PARA MANIFESTAR INTERESSE NA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O § 5º do art. 171 do Código Penal, acrescido pela Lei 13.964/2019, ao alterar a natureza da ação penal do crime de estelionato de pública incondicionada para pública condicionada à representação como regra, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque, ao mesmo tempo em que cria condição d procedibilidade para ação penal, modifica o exercício do direito de punir do Estado ao introduzir hipótese de extinção de punibilidade, a saber, a decadência (art. 107, inciso IV, do CP).

2. Essa inovação legislativa, ao obstar a aplicação da sanção penal, é norma penal de caráter mais favorável ao réu e, nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado. Precedentes do STF.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a representação da vítima, em crimes de ação penal pública condicionada, dispensa maiores formalidades. Contudo, quando não houver inequívoca manifestação de vontade da vítima no sentido do interesse na perseguição criminal, cumpre intimar a pessoa ofendida para oferecer representação, nos moldes do previsto no art. 91 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia ao procedimento comum ordinário consoante o art. 3º do Código de Processo Penal.

4. O comparecimento da vítima em Delegacia ou em Juízo para prestar declarações não traduz, necessariamente, manifestação de vontade inequívoca dessa de representar criminalmente contra o acusado. Nesse sentido, cumpre memorar que vítimas, assim como testemunhas, são intimadas a comparecer na fase inquisitorial ou processual sob pena de sofrer sanções processuais (arts. 201, § 1º e 224, do CPP).

5. No caso concreto, a ação penal estava em curso quando a Lei n. 13.964/2019 entrou em vigor. Desse modo, a ausência de manifestação inequívoca da vítima impõe a determinação ao Juízo de origem para proceder a sua intimação, nos moldes do previsto no art. 91 da Lei 9.099/95 c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental desprovido.” (RHC 215032 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 01/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-03-2023 PUBLIC 10-03-2023 Grifado)

Assim, rejeita-se a arguição preliminar de extinção da punibilidade do réu.

De início, cumpre destacar que "O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, que reconheceu a retroatividade da norma e determinou a intimação das vítimas para que exerçam o direito de representação, encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior e do próprio Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.468.274/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTELIONATO - FRAUDE ELETRÔNICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PLEITO DE CONSUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. LEI N. 13.964/2019. RETROAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO INTERESSE DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO PENAL. PERÍODO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça refutou a tese de consunção entre os delitos de estelionato e de uso de documento falso, aduzindo que os documentos, apesar de utilizados para a prática do estelionato, não esgotaram sua potencialidade lesiva, estando aptos à utilização caso perdurasse a empreitada criminoso. Desse modo, não é possível contrariar tais afirmativas, sob pena de incursão fático-probatória, o que encontra impeço na Súmula n. 7/STJ.

2. No que diz respeito ao artigo 171, §3º, do CP e à representação da vítima, o Supremo Tribunal Federal pacificou a divergência até então existente entre suas Turmas e, por maioria, proclamou a retroatividade da lei nova, mesmo após o recebimento da denúncia anterior à Lei n. 13.964/2019. Precedente: HC 208.817 AgRg, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/4/2023, DJe 2/5/2023. Neste precedente restou assentado que a retroatividade da lei deve ser aplicada apenas àqueles casos em que não haja demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal. Ainda assim, se inexistentes elementos indicativos da vontade da vítima na persecução penal, deve o magistrado proceder à intimação dos ofendidos para que apresentem eventual representação (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.468.274/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024).

2.1. No caso dos autos, há manifestação da vítima no sentido de ver os acusados processados, tendo apresentado representação, conforme fls. 5/19, reiterando o pleito, em 9/3/2020 (fls. 888/898).

2.2. Os crimes de ação penal pública condicionada prescindem de formalidades. Dessa forma, pode ser

depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo (AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021).
[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.455.999/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETROATIVIDADE DO § 5º DO ART. 171, INCLUÍDO NO CÓDIGO PENAL PELA LEI N. 13.964/2019. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DE MAIORES FORMALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a divergência existente entre suas Turmas de modo a decidir pela retroatividade da Lei n. 13.964/2019, mesmo após o recebimento da denúncia.

2. Neste precedente restou assentado que a retroatividade da lei deve ser aplicada apenas àqueles casos em que não haja demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal. Ainda assim, se inexistentes elementos indicativos da vontade da vítima na persecução penal, deve o magistrado proceder à respectiva intimação dos ofendidos para que apresentem eventual representação" (AgRg no HC n. 846.046/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

3. Assente neste Tribunal que nos crimes de ação penal pública condicionada a representação, esta não exige maiores formalidades. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Para rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de manifestação da vítima demonstrando o interesse na persecução penal, verifico que se faz necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.340.165/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024, grifei)

No caso, o acórdão evidenciou que o ofendido, após ser intimado, manifestou de forma inequívoca o desejo de representar contra o réu (fl. 107). Desse modo, não há que se falar em vício na representação.

O Tribunal de origem, ao manter a condenação, registrou o seguinte (fls. 429-433, destaquei):

Consta da denúncia que, no dia 16 de setembro de 2019, no período da manhã, na Rua Ana Maria Pinho Gonçalves, 750, na cidade de Franca/SP, PAULO ROBERTO ALVINO DA

SILVA, obteve para si vantagem ilícita, correspondente a R\$ 1.939,00 (mil novecentos e trinta e nove reais), em prejuízo de Thiago Magalhães Villa, induzindo-o em erro, mediante fraude.

Segundo se apurou, o réu anunciou falsamente aparelho celular marca Apple, modelo Iphone XS, 256GB Space Gray modelo A2097, no site de compras Mercado Livre, na loja “Magazine 2000”.

A vítima Thiago interessou-se pelo produto e, sem desconfiar do inadimplemento pré-concebido, contatou o denunciado através do chat do site Mercado Livre. O réu o aconselhou a realizar toda negociação por fora do site, alegando que ficaria mais barato, sem as taxas do site, razão pela qual começaram a negociar pelo whatsapp pelo contato da loja. Ato contínuo, negociaram a compra e venda do aparelho pelo montante de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), sendo que a vítima pagaria metade do valor e, após a entrega do bem, pagaria a outra metade.

Assim, a vítima efetuou a transferência bancária do valor combinado na conta corrente n. 17.449.244-8, da agência 0001-9, do Banco NuBank, de titularidade de PAULO ROBERTO, cf. comprovante de fl. 23, o qual lhe informou que enviaria a mercadoria assim que recebesse o depósito em sua conta.

Em seguida, o réu passou a ludibriar a vítima, a informando que já havia encaminhado o produto, inclusive lhe passando um código de rastreamento.

Entretanto, após a vítima pesquisar o código pelo site dos correios, verificou que se tratava de identificação para carta registrada.

A vítima tentou contato com o réu por diversas vezes, sem lograr êxito.

O réu foi intimado para prestar esclarecimento em delegacia, porém não compareceu perante a autoridade policial (fl. 27).

A vítima, após intimada, ofereceu representação (certidão de fl. 107).

A materialidade do crime restou comprovada pelos seguintes elementos de informação e de prova colhidos nos autos: boletim de ocorrência de fls. 04/05, termo de declarações de fls. 06, documentos de fls. 15/26 e fls. 218/287, extraídos do processo nº 0012467-41.2019.8.26.0003 em que busca a devolução do valor perdido, e prova oral produzida em Juízo.

A autoria se mostrou inequívoca.

[...]

Com efeito, o apelante, movido pelo anseio de se apoderar do dinheiro da vítima, anunciou venda de aparelho celular pelo site Mercado Livre, convencendo-a que seria mais vantajoso vender o suposto produto por meio de negociação direta entre eles. Após solicitar à vítima o depósito de metade do pagamento do aparelho celular, equivalente ao valor de R\$ 1.939,00, o réu simulou o envio do produto à vítima, apresentando-lhe código de rastreio não

correspondente, deixando de honrar com o acordo de compra e venda celebrado entre eles e ainda, cessou qualquer tipo de contato com ela.

[...]

Logo, o induzimento a manter alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, ficou bem demonstrado nos autos segundo os documentos constantes do inquérito policial e as provas orais produzidas em Juízo, dando conta do dolo do recorrente de obter para si vantagem ilícita (quantia de R\$ 1995,00), em prejuízo da vítima, circunstâncias essas que, à toda evidência, dão conta da prévia intenção de não entregar o aparelho celular vendido, o que desborda do mero ilícito civil.

Na espécie, a Corte estadual assentou que a conduta praticada pelo acusado desborda do mero ilícito civil, dado que obteve para si vantagem ilícita, correspondente a R\$ 1.939,00, em prejuízo de Thiago Magalhães Villa, induzindo-o em erro, mediante fraude. Assim, presentes os elementos do tipo penal, não há que se falar em atipicidade da conduta.

Ainda, vale mencionar que o acórdão assinala que "o réu conta com condenações anteriores por crimes da mesma natureza, não sendo possível considerá-las desimportantes, na medida em que indicam a recalcitrância do réu em observar as regras básicas para convivência pacífica em sociedade" (fl. 434).

Por fim, "eventual discussão dos fatos na seara cível não impede sua elucidação na seara penal, haja vista a independência das esferas" (AgRg no RHC n. 49.056/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 2/4/2018).

Na hipótese, observo que o *decisum* agravado foi claro ao expor que a decadência do direito de representação não se configurou, pois houve manifestação inequívoca da vítima em proceder com a ação penal.

A Corte estadual apontou que o ofendido, após ser intimado, manifestou de forma inequívoca o desejo de representar contra o réu (fl. 107). Ainda, extrai-se dos autos que o fato ocorreu em 16/9/2019 e a vítima, em 27/9/2019, compareceu à delegacia e prestou suas declarações sobre o ocorrido (fls. 4-6).

Por fim, não merece acolhimento a alegação de atipicidade da conduta, visto que o Tribunal de origem assentou que, além de o ato praticado pelo acusado desbordar do mero ilícito civil, estão presentes os elementos do tipo penal.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a

análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.164.343 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0307445-5

Número de Origem:
15008593820208260196

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO ALVINO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ALVINO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2025